

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

O projeto acrescenta dispositivo à Lei para que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, **em especial em terminais móveis de telecomunicações, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.**

O projeto define, ainda, requisitos para a instalação do dispositivo supracitado. A funcionalidade de som deverá ser instalada previamente, em momento anterior à comercialização do equipamento, sendo proibida a disponibilização de opção para a sua desabilitação ou para a alteração de suas configurações. Os requisitos técnicos do som a ser



reproduzido no ato de captura de imagens serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a sua fácil identificação em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada. Os terminais móveis de telecomunicações que não atendam às determinações constantes do projeto não poderão, em nenhuma hipótese, ser certificados ou homologados para comercialização no território nacional.

Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis de telecomunicações deverão disponibilizar, em até 90 dias contados da entrada em vigor desta Lei, atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos citados.

Justifica o ilustre Autor que, para contornar o problema de predadores sexuais usarem dispositivos digitais para fotografar clandestinamente suas vítimas e explorar suas imagens, legisladores em todo o mundo têm se dedicado ao estabelecimento de regras que possam dificultar esta ação. No Japão e na Coreia do Sul, por exemplo, as câmeras digitais embarcadas em telefones celulares têm de, obrigatoriamente, emular o som de um obturador analógico, sempre que acionadas, razão pela qual apresenta projeto nesta linha.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.



O projeto de lei em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 12.737, de 2012, a Lei Carolina Dieckmann, para que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, contenham um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com os equipamentos.

**A preocupação do ilustre Autor, manifestada na justificação do projeto, é a de que a facilidade de utilização de câmaras fotográficas digitais, especialmente aquelas acopladas a aparelhos celulares, abriram espaço para que fotos não autorizadas, de conteúdo sexual, pudessem ser tiradas sem que os fotografados percebessem, em situações corriqueiras, locais públicos, vestiários, havendo, portanto, a necessidade de intervenção legislativa para coibir tal prática.**

Concordamos, obviamente, com a ideia de que é preciso coibir práticas abusivas de violação de privacidade e assédio moral, que podem ocorrer a partir da utilização não autorizada de imagens pessoais. Esta é uma questão complexa e que vem sendo tratada com instrumentos legislativos diversos, acionados a partir de situações reais que chocaram a opinião pública, demonstrando a vulnerabilidade da privacidade diante das novas tecnologias e a necessidade de adaptação do arcabouço jurídico para tipificação e penalização das práticas criminosas e ofensivas.

A própria Lei Carolina Dieckmann, como ficou conhecida a Lei nº 12.737, sancionada em 30 de novembro de 2012 pela então presidente Dilma Rousseff, promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. Também concordamos que há necessidade de constante avanço para melhor adaptar a legislação aos novos meios e novas práticas que vão surgindo com as novas tecnologias.

No projeto em comento, é preciso, primeiramente, assegurar que o citado mecanismo seja efetivo. **A imposição de uma configuração prévia de criação de um ruído na utilização de câmeras digitais certamente não será eficaz em coibir a mente mal-intencionada e**



**criminosa de fazer uso indevido destes aparelhos, mas pode revela-los, contribuindo assim para alertar a vítima.** Mesmo havendo inúmeras formas de mascarar o som, removê-lo ou utilizar aparelhos clandestinos não configurados ou equipamentos com softwares não atualizados, a exigência concorre na direção de aumentar o custo da operacionalização da infração, e diminui as oportunidades em que a vítima é pega desprevenida na sua privacidade.

Neste sentido, há como dificultar a infração por oportunidade, em momentos fortuitos, ou proteger a vítima de passar mais tempo em exposição sem que se dê conta. Somente este avanço já justifica o custo benefício da medida para a sociedade.

Isto posto, entendemos ser o projeto meritório e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator



\* C D 2 2 3 3 7 0 8 2 2 8 4 0 0 \*

